



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
*Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho*

## ACÓRDÃO

---

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002624-36.2010.815.0371

Comarca : Sousa - 4ª Vara Criminal  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelante : Danilo Leandro de Sousa (Eduardo Henrique Jácome e Silva)  
Apelado : Ministério Público Estadual

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL.** Prova incontestada da materialidade e autoria. Condenação inafastável. Pena. Pretendida redução. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Apelo não provido..

I - Inviável o acolhimento de pleito absolutório por insuficiência de provas, diante dos elementos probatórios convincentes reunidos nos autos, como as declarações harmônicas da vítima, corroboradas pelas provas testemunhais colhidas durante a instrução judicial.

II - Estabelecida a base em 08 anos e 06 meses, pelo crime de estupro de vulnerável, reduzida ao mínimo (08 anos), pela menoridade relativa e confissão espontânea, e, em seguida, aumentada de metade, por ser o acusado padrasto da ofendida (CP, o art. 226, II), inalcançável a pretendida mitigação da pena.

III - Recurso conhecido, porém, desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

---

*gmm*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002624-36.2010.815.0371

**DANILO LEANDRO DE SOUSA** foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A, do Código Penal, sob a acusação de haver praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal com sua enteada, Vitória Iris Rodrigues da Silva, então com seis anos de idade, fato ocorrido no dia 11 de maio de 2010, na cidade de Sousa.

Depois de regular trâmite processual, sobreveio sentença, às fls. 88/92, julgando procedente a denúncia e, assim, condenando o acusado pela prática do crime tipificado no art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, para ser cumprida em regime inicial fechado.

Inconformada, a defesa apelou, fls. 96, alegando, nas razões de fls. 101/106, que o único elemento que o incrimina são as declarações da ofendida, *“...a qual, pelo artifício da simulação, e avançada idade, intenta, de forma insensata e desatinada incriminar o réu”* (sic), fls. 102, de maneira que, se expurgada essa prova, nada mais restará para dar lastro ao decreto condenatório, impondo-se, assim, a absolvição, privilegiando-se a máxima *in dubio pro reo*.

Alternativamente, reclama a redução da pena, sob o argumento de que a sentença não atentou para as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, usando de majoração exagerada e, com isso, aplicando penalidade muito além do mínimo legal.

Em contrarrazões, às fls. 109/115, o Ministério Público pugna pela manutenção da sentença atacada.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça, às fls. 120/123, manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo interposto.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002624-36.2010.815.0371

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com relação ao mérito, pleiteia a defesa a absolvição do acusado, por entender que o decreto condenatório está fundado apenas nas declarações da vítima, que tentou incriminá-lo gratuitamente, além do que, era uma criança de tenra idade, devendo os seus ditos serem recebidos com reservas, privilegiando-se o *in dubio pro reo*.

O exame desapaixonado das provas, no entanto, leva à conclusão de que o recurso não merece prosperar, posto que a prova é clara e objetiva na demonstração de que o réu realmente praticou o ato imputado.

Com efeito, a pequena Vitória Iris Rodrigues da Silva, cujas declarações foram dispensadas em juízo para preservá-la de tamanho constrangimento, contou, na fase inquisitória, que brincava na calçada de casa quando o réu a chamou, levando-a para o quarto e, uma vez ali, sentado na cama, “...quando a menor se aproximou dele ele colocou a mão dentro do short da menor e passou a manipular suas genitais”, chegando a “...arranhar a lateral de suas coxas com o dedo mindinho, para tentar abrir suas pernas”, e, mesmo não tendo retirado suas vestes, “...colocou a mão por dentro da calcinha e ficou ‘mexendo o dedo’ (...)”. Após resistir, conseguiu se desvencilhar do agressor e correu para a casa da progenitora, a quem disse “...que estava com dor para fazer xixi e contou a avó o que se passara em casa e que Danilo era o responsável; (...)”, fls. 24.

As lesões reportadas pela vítima foram comprovadas pelo laudo de constatação de fls. 08/09. E o acusado, quando interrogado pela autoridade policial, confessou o ato e deu detalhes do episódio, cujo relato em tudo coincide com as declarações da menor, fls. 30/31.

Em juízo, tais provas foram corroboradas pelas declarações de Edite da Silva Catanão e Maria do Socorro Catanão da Silva, respetivamente, avó e genitora da menor, as quais confirmaram tudo aquilo que haviam dito no inquérito, fls. 68/69.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002624-36.2010.815.0371

Em síntese, tanto a prova técnica atestando a ocorrência do fato, quanto as declarações extrajudiciais da vítima e do réu, como os ditos das outras duas declarantes em juízo, acima reportados, espancam qualquer dúvida a respeito da materialidade, autoria e culpabilidade do acusado, ora apelante, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatoria.

Aliás, no afã de provar o impossível, a defesa chega a se confundir, nas razões do recurso, afirmando que a vítima, “...*pele artifício da simulação, e avançada idade, intenta, de forma insensata e desatinada incriminar o réu*” (sic), fls. 102 (grifei).

Ora, trata-se, na verdade, de uma criança, ao tempo do fato, com apenas seis anos de idade, não se detectando de suas declarações qualquer sintoma de manipulação com o intuito gratuito de prejudicar o acusado.

Com efeito, as declarações prestadas pela vítima, ainda que de tenra idade, nessa espécie de infração penal ganham especial relevância, segundo entendimento firme da jurisprudência desta Corte, máxime quando se mostram, como no caso, além de coerentes, harmônicas com as demais provas orais produzidas.

Em face do exposto, por inexistirem contradições entre as provas reunidas nos autos, as quais, pelo contrário, compõem um conjunto coeso e verossímil, não restando dúvidas da prática do delito de estupro consumado pelo acusado contra sua enteada, à época com seis anos de idade, mantida há de ser a decisão condenatória.

Sobre a pena, não há como se operar a pretendida redução. É que, estabelecida a base em 08 anos e 06 meses, foi esta reduzida ao mínimo (08 anos) e, depois, aumentada de metade, por força do que estatui o art. 226, II, do CP, perfeitamente aplicável à hipótese.

Por tais razões, nego provimento ao apelo.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
*Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002624-36.2010.815.0371

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
**Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**  
- RELATOR -